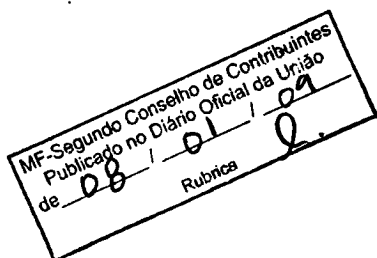




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36202.000042/2007-04
Recurso nº 142.717 Voluntário
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Acórdão nº 205-00.717
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida DRP EM VITÓRIA/ES

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

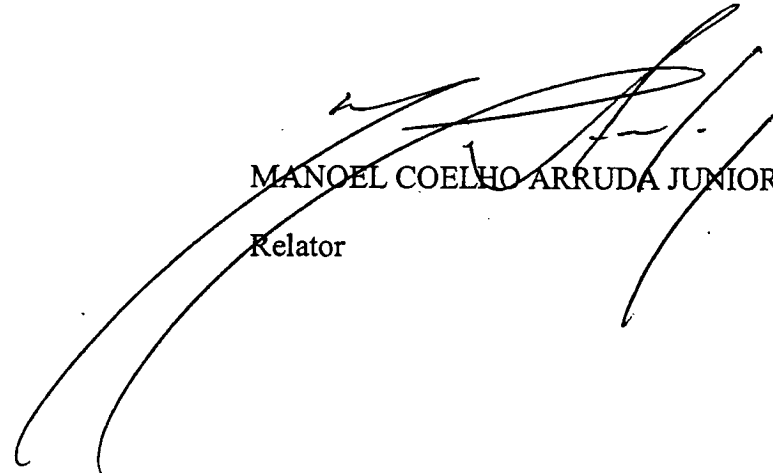
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, não conhecer do recurso, por unanimidade dos votos, em razão da discussão judicial da mesma matéria.

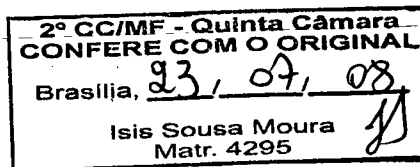

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de pedido de isenção da contribuição previdenciária patronal apresentado pela Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Ao analisar o pedido [fls. 61/64], a Entidade Previdenciária alegou que:

- (i) a isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, é assegurada apenas às entidades beneficentes de assistência social que preencherem, cumulativamente, todos os requisitos e condições estabelecidas no artigo 55, da Lei n. 8.212/91, e nos artigos 206 e 208, do Decreto n. 3.048/99;
- (ii) salientou que a matéria encontra-se normatizada na IN SRP n. 03/2005, que enumera todos os documentos necessários à instrução do pedido [incisos I a VII, do art. 301];
- (iii) relacionou os documentos juntados pela Requerente [fls. 61/62];
- (iv) A entidade requerente é integrada, exclusivamente, de servidores públicos civis e militares, ativos ou inativos da Administração Pública direta ou indireta, estadual, federal ou municipal e de seus dependentes, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 4º e no artigo 6º, do Estatuto; seu objetivo é a prestação, sem qualquer forma de discriminação, de serviços nas áreas de saúde, educação, recreação e social, promovendo a integração de todas as pessoas na sociedade;
- (v) Ao analisar a contabilidade da requerente, verificou-se que as atividades desenvolvidas são na área da saúde, ou seja, um hospital com atendimento de ambulatório e internações, predominantemente, para seus associados, que contribuem mensalmente com o percentual de 5% sobre suas remunerações;
- (vi) Há atendimento ao SUS, especificamente de hemodiálise, em quantidade que não tinge os 60% de oferta e prestação de serviços, em desconformidade com o disposto no §5º, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91;
- (vii) As atividades sociais desenvolvidas, descritas no anexo ao Resumo de Informações Sociais, visam às necessidades do usuário, colocando-os como elemento central e como sujeito da saúde. Essas atividades são exercidas para os pacientes do hospital e/ou associados e seus dependentes;
- (viii) Ademais, a requerente não demonstra o cumprimento do requisito à aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% de sua receita bruta, em assistência social a pessoas carentes, que nos termos do art. 203, da CF, deverá ser prestada a quem dela necessitar, ou seja, ao cidadão socialmente excluído que se encontre em situação de necessidade premente;

Nesse sentido, o pedido foi indeferido [fl. 64].

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/07/08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Irresignada, a Associação interpôs recurso que, em síntese, aduz [fls. 66/74]:

- (i) todos os documentos juntados ao pedido são hábeis ao deferimento, na medida que comprovam que a Associação gasta quase 100% de seus recursos no atendimento de pessoas carentes, bem como expressiva percentagem de seus atendimentos em favor do SUS;
- (ii) a Constituição Federal garante a todos o acesso a saúde por meio do poder público;
- (iii) para obter a isenção da quota previdenciária a Recorrente estava obrigada a ter o certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, que através da Resolução CNAS n. 116/1999, dispõe sobre o requisito da gratuidade exigida pelo inciso III, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91;
- (iv) a exigência contida no artigo 55, da Lei n. 8.212/91 é manifestamente inconstitucional;
- (v) o disposto no inciso III, do art. 55, da Lei n. 8.212/91 não regulamenta o que vem a ser pessoas carentes bem como não afasta a possibilidade de ser considerado como tal os associados que tem atendimento médico sem prestar qualquer contrapartida para tal;
- (vi) a entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde sua criação pelo CNAS;
- (vii) os demonstrativos contábeis da recorrente indicam que destinou mais de 20% de suas receitas a pacientes carentes, bem como atingiu o índice de 60% de atendimento a pacientes carentes;

Instada, a SRP apresentou contra-razões que ratifica os termos do *decisum* singular [fls. 76/79].

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame.

DO MÉRITO

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através da Ação Declaratória e que foram levantadas com o objetivo de prevenir a decadência. Somente nos casos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional é se suspende a exigibilidade do crédito tributário, situações as quais não se enquadra a recorrente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo, em inteligência ao art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Considera-se “idêntico pedido” a coincidência incontestável da pretensão, de forma que as soluções judicial e administrativa possam ser diametralmente opostas, afastando-se, conseqüentemente, a segunda. Desta forma, faz-se necessário analisarem lançamento e petição inicial para se verificar a aptidão da decisão judicial para solução dos fatos geradores levantados pela fiscalização. Quanto aos demais o processo administrativo deve prosseguir normalmente.

É oportuno esclarecer, entretanto, que não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do

adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza coercitiva, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a legitimidade do lançamento que lhe constituiu. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."

Cabe assinalar que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a recorrente fosse vencida no pleito judicial.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Compulsando os autos, procedendo-se como acima, constata-se que o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, portanto, em renúncia ao contencioso administrativo.

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço das matérias questionada em juízo, conforme acima discriminadas.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR